



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de prazo e realinhamento econômico financeiro. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato nº 035/2021 - CMS
Inexigibilidade 004/2021-CMS

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo do contrato cujo o objeto é a prorrogação de prazo de prazo, firmado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa CR2 – Consultoria em tecnologia da Informação Ltda.

Os serviços prestados pela Contratada é consultoria especializada visando manter a transparência pública mediante a publicação dos atos da Câmara Municipal.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo até 31 de dezembro de 2024.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Santarém, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade de continuidade dos serviços, visto que a transparência dos atos é obrigação do ente público, de forma que a atividade é essencial a uma gestão transparente.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Quanto a dotação orçamentária, deve ser feita a dotação orçamentaria própria para o exercício de 2024, mediante apostilamento, quando for aberto o orçamento para o exercício financeiro do ano de 2024.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.
É o parecer.

Santarém/PA, 27 de dezembro de 2023

JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
OAB/PA 5346